



Banco do  
Conhecimento



# ADOÇÃO – MAIOR DE IDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 03.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0128515-55.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR E CAPAZ. PEDIDO FORMULADO POR ADOTANTE E ADOTANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS REQUERENTES. Guarda concedida à primeira requerente desde os sete anos de idade da adotanda, ante o óbito de seus pais biológicos. Documentos acostados aos autos que comprovam o vínculo socioafetivo. Inexistência de óbice para o pedido de adoção, tendo em vista que formulado por adotante e adotanda, a qual tinha 22 anos quando ajuizada a presente demanda. Reconhecimento da maternidade socioafetiva que não afasta a maternidade biológica. Precedentes do STJ. Relevância do tema reconhecida pelo STF, que, em recente julgado, admitiu expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, reconhecendo a multiparentalidade - RE 898060/SC. Pedidos que devem ser julgados procedentes, declarando-se a maternidade socioafetiva da primeira requerente, Rosana de Albuquerque Xavier, em relação à segunda, Beatriz Xavier Gomes, determinando-se a inclusão dos dados qualificativos da mãe socioafetiva no registro civil da adotada, sem exclusão dos dados da mãe biológica. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0125215-87.2014.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 18/04/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ADOÇÃO DE NETA MAIOR DE IDADE, REALIZADA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. VEDADA A ADOÇÃO PELO ASCENDENTE OU POR IRMÃOS DO ADOTADO. § 1º, DO ART. 42, DO ECA. Ré adotada por sua avó em 23 de junho de 1999, que se habilita no inventário desta, a fim de, como filha, receber a sua cota-parte, juntamente com outros 04 (quatro) herdeiros necessários. A CF de 1988 trouxe uma inovação no seu art. 227, o princípio da isonomia entre os filhos, que confere ao adotado os mesmos direitos dos filhos biológicos, razão por que foi estabelecida pelo § 1º, do art. 42, do ECA, a vedação de ascendente adotar descendente, exatamente para coibir a adoção simulada, cujo interesse é previdenciário ou sucessório, para burlar a partilha. A

vedação da adoção de descendente por ascendente visa evitar que o instituto seja indevidamente utilizado com intuitos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como busca proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. Com efeito, a proibição de adoção pelo ascendente ou por irmãos do adotado tem como fundamento a confusão que daí advém, como no caso dos autos, em que a neta passa a ser filha da avó, irmã dos tios e da própria mãe, além de ocasionar prejuízo na sucessão, vez que a adotada concorre com seus tios. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/04/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

**0000375-42.2014.8.19.0022** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 04/05/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. MAIOR. ASCENDENTE. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que a vedação prevista no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplica ao caso sob enfoque, uma vez que o adotando é maior, portanto apartado das disposições legais protetivas na Lei nº 8.069/90. 2. A vedação inserta no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável ao caso concreto, em razão da necessidade de se evitar confusão conceitual, inclusive no que tange à sucessão hereditária. 3. A hipótese de inaplicabilidade da vedação prevista no artigo 42, §1º do ECA à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos representaria afronta à isonomia, já que não se admitiria que o neto menor fosse adotado pelos avós, e o neto maior, sim. 4. Restou evidenciada no Relatório Social a intenção da Srª Ana Paula e da autora de apenas "deixar o adotando amparado" financeiramente, na hipótese de ausência da requerente, o que se divorcia na natureza do instituto da adoção. 5. A despeito de a requerente ter ajudado na criação do adotando, não se olvide que sua genitora sempre dele cuidou e atualmente também cuida da requerente, de avançada idade. 6. O pedido tem nítido caráter patrimonial, com fulcro na preocupação de se amparar financeiramente o adotando, em evidente descompasso com a natureza do instituto da adoção. 7. Não merece retoque a sentença vergastada, que extinguiu o feito com fundamento do artigo 267, VI do Código de Processo Civil/1973, então em vigor, diante da impossibilidade jurídica do pedido, caracterizada pela proibição expressa de adoção por ascendentes. 8. Apelo não provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/05/2016

=====

**0244496-40.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 16/03/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE. POSSIBILIDADE. EMBORA O COLENDO STJ TENHA FIRMADO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ADEQUADA A AÇÃO RESCISÓRIA PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DE ADOÇÕES, FATO É QUE O CASO SOBRE O QUAL SE DEBRUÇA GUARDA PECULIARIDADES QUE O FAZEM DESTOAR SOBREMANEIRA DA

ADOÇÃO CONVENCIONAL, PARA DAR-LHE CONTORNOS DE ADOÇÃO SOB O PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ENCERRADO POR SENTENÇA HOMOGATÓRIA, O QUE FAZ ATRAIR A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DO DISTINGUISHING PARA ADMITIR O MANEJO DE AÇÃO ANULATÓRIA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DEMONSTRADAS. FATOS DE EXTREMA GRAVIDADE QUE RECLAMAM APURAÇÃO. AUTOR QUE AFIRMA TER TIDO SUA ASSINATURA FALSIFICADA EM PROCESSO DE ADOÇÃO NO QUAL SEQUER FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA, TENDO COMO DESFECHO PRECIPITADA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA SUPOSTA VONTADE DOS INTERESSADOS. PATERNIDADE QUE SOMENTE CHEGOU NO ÂMBITO DE SEU CONHECIMENTO NO ANO DE 2014. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 486 DO CPC. ADEMAIS, SE COMPROVADA A FRAUDE, CONCLUIR-SE-Á PELA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PARTE E DE DEMANDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE MANEJO DE AÇÃO INADEQUADA E DE TRANSCURSO DE LAPSO DECADENCIAL PARA A RESCISÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE PARA QUE SE RETOME O PROCEDIMENTO, OPORTUNIZANDO-SE ÀS PARTES A REALIZAÇÃO DE PROVAS QUE CONDUZAM À COMPROVAÇÃO DE SUA ALEGAÇÕES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/03/2016

=====

[0026772-73.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 05/08/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Civil. Família. Ação de Adoção de maior de idade. Decisão determinando a emenda da inicial para fornecimento de qualificação do pai biológico, com vistas à sua citação. Recurso. A desnecessidade de consentimento dos pais biológicos com a adoção de pessoa maior de idade não se confunde com a necessidade de sua efetiva citação para tomar conhecimento da existência do feito. Medida que decorre de exigência expressa do art. 1105 do CPC, bem como se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 05/08/2015

=====

[0047889-67.2009.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/05/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
IRRELEVANCIA DE CONCORDANCIA DOS PAIS BIOLOGICOS  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE POR TIA PATERNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL RECHAÇADAS. 1 - Vale lembrar que o art. 1.621 do Código Civil, que exigia o consentimento dos pais, e a concordância de quem se desejasse adotar, se fosse maior de doze anos, foi revogado pela Lei nº 12.010/2009. 2 - Ademais, sendo a adotanda maior de idade, o poder familiar é extinto, conforme previsto no arts. 1.630 e 1.635 ambos do Código Civil, prescindindo a adoção, neste caso, de autorização dos pais. 3 - Logo, pouco importa se os pais biológicos desejam ou não que isso ocorra, o fato é que a adotanda, por ser maior de idade, pode escolher e

tomar a decisão que deseja, ou seja, ser adotada por sua tia paterna, pois ela é a referência de mãe que adotanda tem, e foi quem sempre lhe deu carinho e atenção, como restou claramente demonstrado no estudo social às fls. 20/26. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA. FLEXIBILIZAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR MAIORIA.

Ementário: 26/2014 - N. 17 - 10/09/2014

Precedente Citado: STJ REsp 1217415/RS, Rel. MIN. Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012. TJRJ AC 0003852-67.2012.8.19.0079, Rel. Des. Alexandre Câmara, julgado em 17/09/2013.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/05/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)